



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0300338-32.2019.8.24.0052/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0300338-32.2019.8.24.0052/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: ----- (RÉU)

APELADO: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
(AUTOR)

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por -----, em objeção à sentença prolatada pelo magistrado João Carlos Franco Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível da comarca de Porto União -, que na *Ação de Cobrança n. 0300338-32.2019.8.24.0052*, ajuizada por CASAN-Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, decidiu a lide e o pedido de reconvenção nos seguintes termos:

Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN ajuizou ação com pedido de cobrança em face de ----- (Bar do -----), ambos qualificados nos autos, narrando, em suma, que é credora da requerida no importe de R\$ 58.150,77 em razão de débitos no tocante ao fornecimento de água no imóvel situado na Rua -----, -----, Monte Verde, Florianópolis/SC. [...]

Citada (fl. 16), a requerida contestou (fls. 18-36). Em preliminar, sustentou não ter mantido relação com a requerida no tocante ao imóvel indicado, pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Apresentou pedido reconvenicional, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da autora ao pagamento da repetição do indébito, a cobrança de honorários advocatícios contratuais e indenização por danos morais.

[...]

Diante do exposto, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I, c/c art. 490):

a) julgo improcedente a pretensão movida por Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN em face de ----- (Bar do -----), para rejeitar o pedido de cobrança formulado. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que pela simplicidade da causa fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado (INPC) da causa.

b) julgo parcialmente procedente o pedido reconvenicional movido por ----- em face de Companhia Catarinense de Águas e

Saneamento CASAN, para: b.1) declarar inexistente o débito apontado às fls. 9/10 e 125-130, sobretudo quanto ao débito da unidade consumidora 565868-3, do logradouro Rua -----, -----, Monte Verde, Florianópolis; e b.2) rejeitar os pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais. Em se considerando a sucumbência recíproca, que considero em igual proporção, condeno as partes ao pagamento das despesas e custas processuais (CPC, art. 86) da lide secundária. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado (INPC) da causa, considerando-se a natureza patrimonial da lide, o tempo de duração do processo, com julgamento antecipado, sem olvidar a necessidade de bem remunerar o causídico. O pagamento dos honorários deverá observar a distribuição da sucumbência acima, vedada a compensação (CPC, art. 85, § 14).

Malcontente, -----, preliminarmente, requer a concessão do benefício da *Justiça Gratuita*.

No mérito, aduz que:

Por erro crasso e culpa exclusiva da empresa Apelada, a qual atribuiu débito ao Apelante sem este ser devedor de valor alguma a mesma, o mesmo teve que contratar serviços advocatícios para fazer sua defesa do processo de cobrança, sob pena dele ser condenado ao pagamento do referido débito podendo vir a sofrer constrição judicial de seus bens.

Assim, o Apelante pediu em sede de petição inicial que a Apelada fosse condenada em ressarcir ao Apelante os honorários advocatícios que o mesmo teve que gastar para fazer a sua defesa na AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA, no importe de R\$ 5.815,00, conforme contrato e recibo de fls. 103-105.

[...]

Resta claro que, por culpa exclusiva da Apelada esta foi quem deu causa a AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA em face ao Apelante, fazendo com que ele, mesmo sem possibilidades financeiras, visto tratar-se de um senhor aposentado teve que arcar com os honorários advocatícios da sua procuradora para fazer a sua defesa judicial para evitar de ser condenado a pagar por débito indevido. Assim, justo é que a Apelada seja condenada a restituir os gastos que o Apelante teve que dispor com os HONORÁRIOS ADVOCATICIOS para sua defesa judicial, visto que a Apelada é a culpada pela propositura da ação indevida face ao mesmo.

[...]

Conforme demonstram os documentos em anexo, o Requerente teve despesas – PERDAS E DANOS - na quantia de R\$ 5.815,07 para a propositura da CONTESTAÇÃO NOS AUTOS 030033832.2019.8.24.0052, equivalentes a valor mínimo previsto na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SC.

[...]

Ao ser surpreendido em sua residência por um Oficial de Justiça o qual lhe apresentou que estava sendo executado judicialmente como devedor de um débito no alto valor de R\$ 58.150,77 (Cinquenta e oito mil cento e cinquenta reais e setenta e sete centavos) o Apelante ficou muito nervoso e passou mal, tendo que em regime de urgência ser socorrido por médicos no hospital da cidade, onde passou por exame de eletrocardiograma e ficou em repouso, conforme segue o atestado e exames em anexo.

[...]

O Apelante nunca havia passado por um constrangimento desta monta, vez que, sempre zelou com as finanças, bom nome e conduta junto às Instituições Financeiras e comércio que mantém relacionamento negocial.

[...]

Portanto, ante as irregularidades dos procedimentos adotados pela Apelada e instado diante da clara e evidente falha da mesma em cobrar judicialmente o Apelado que nada lhe deve, e nada nunca lhe deveu, resta claro que a mesma não tomou providências no sentido de evitar danos ao mesmo, devendo ser responsabilizada pelos DANOS PSICOLÓGICOS E MORAIS causados ao mesmo, o qual ficou super preocupado por ter sido qualificado como devedor do vultuoso valor de 58 mil reais à Apelada.

Nestes termos, clama pelo conhecimento e provimento do apelo.

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde CASAN Companhia Catarinense de Águas e Saneamento refuta uma a uma as teses manejas, bradando pelo desprovimento da insurgência.

Dispensado o envio à Procuradoria-Geral de Justiça, haja vista a inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 178 do CPC, sendo reiteradas as manifestações do *Parquet* no tocante à ausência de interesse público a ser tutelado em demandas da presente natureza.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, diante da comprovação de que ----- percebe benefício previdenciário de aproximadamente R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais - Evento 15, Documentação 2), e possui como bens um automóvel Fiat Uno fabricado em 2010, sob alienação fiduciária (Evento 15, Documentação 4, fl. 01), e um imóvel de baixo valor econômico

(Evento 15, Documentação 4, fl. 02), concedo-lhe o benefício da *Justiça Gratuita*.

No mérito, o réu apelante almeja ser indenizado por supostos danos morais e materiais, alegando, em suma, que a cobrança causou-lhe preocupações e sofrimento, tendo de pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 5.815,07 (cinco mil, oitocentos e quinze reais e sete centavos) para defender-se na demanda.

Pois bem.

Ante a pertinência e adequação, por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos, no ponto abarco a cognição lançada pelo magistrado sentenciante, que reproduzo, justapondo-a em meu voto, como razão de decidir:

Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo. A responsabilidade civil, nesse sentido, exige a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade.

No caso, a reconvinte sustentou a existência de danos materiais em razão da contratação de defensor e de danos morais em razão da cobrança da dívida inexistente.

No tocante aos valores despendidos para contratação de advogado, a jurisprudência é firme no sentido de que tal fato não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Quanto à reparação de danos requerida pelo recorrente, em decorrência de gastos com a contratação de advogado para ajuizamento de ação, é firme o entendimento do STJ segundo o qual tal fato, por si só, não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1696910/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/11/2017).

No mesmo sentido:

[...] IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS PELO DISPÊNDIO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA, NO TEMA. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0300227-89.2016.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 20-09-2018).

Desse modo, não há que se falar em danos materiais.

De outro lado, quanto ao dano moral, grafa-se que a tutela dos direitos de personalidade, dentre os quais se encontra a honra, tem fundamento constitucional (art. 5º, V, CF) e assegura o direito à compensação pecuniária pelos danos morais sofridos.

Na espécie, em que pese a alegação de que o reconvinte chegou a ser hospitalizado ao receber a notícia da cobrança (fl. 43), não há elementos seguros de que a hospitalização tenha relação com a cobrança da dívida em questão.

Intimada a indicar as provas que pretendia produzir, a reconvinte nada manifestou acerca da necessidade de produção de provas no tocante ao alegado dano moral. Ademais, a jurisprudência firmou entendimento de que a mera cobrança indevida, por si só, não configura dano moral indenizável. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. ABALO ANÍMICO EM DECORRÊNCIA DA COBRANÇA IRREGULAR DE SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 030051343.2017.8.24.0069, de Sombrio, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 17-12-2019).

E, ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE RELATIVO A SEGURO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ABALO ANÍMICO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA OU DE ABSORÇÃO DE PARCELA SIGNIFICATIVA DOS RENDIMENTOS MENSAIS. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE CAPAZ DE EVIDENCIAR O DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A cobrança indevida, via de regra, configura mero dissabor, incapaz de gerar danos morais. Todavia, é possível que os contornos do caso concreto mostrem-se extraordinários, hipótese em que o normal aborrecimento poderá dar lugar a sentimentos de intensa frustração, angústia ou constrangimento. In casu, não logrando êxito a Autora em comprovar que os descontos efetuados em sua conta bancária causaram-lhe transtornos que ultrapassam o mero desconforto ou contratempo, mister afastar a condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais". (Apelação n. 0009097-13.2013.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 8-9-2016) (TJSC, Apelação Cível n. 0303129-13.2019.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 12-12-2019).

Assim, afasto o pleito de indenização por danos morais.

Sem maiores delongas, consoante bem pontuou o togado singular, de fato inexistiu comprovação de que a cobrança efetuada pela companhia de águas e saneamento tenha causado ao apelante alguma violação a direito da personalidade que efetivamente supere o mero dissabor, sendo pacífico na jurisprudência - conforme se infere dos precedentes expostos na decisão suso transcrita -, que a cobrança indevida, por si só, não consubstancia dano moral indenizável.

O suscitado dano material igualmente merece rechaço.

Isso porquanto é uníssono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “*os custos decorrentes da contratação de advogados não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. Ademais, a atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça*” (STJ, **Recurso Especial n. 1.837.453/SP**, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 10/03/2020).

Ademais, na petição acostada ao Evento 13, ----- admite explicitamente que não pagou absolutamente nenhum valor pecuniário à sua causídica defensora, alegando que, a título de honorários advocatícios, entregou-lhe uma mesa de sinuca antiga.

Fato, todavia, não comprovado nos autos, tampouco demonstrado que seu valor realmente seja de R\$ 5.815,07 (cinco mil, oitocentos e quinze reais e sete centavos).

À vista disso, não comprovados os aventados danos material e moral, revela-se imperioso manter a improcedência dos pleitos indenizatórios.

Em arremate, diante da manutenção da sentença e da interposição da insurgência já sob a vigência da Lei n. 13.105/15, é impositivo o arbitramento dos honorários devidos no 2º Grau (art. 85, § 11, do CPC)

Via de consequência, condeno ----- ao pagamento dos honorários recursais (art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC), no percentual de 1% (hum por cento) sobre o valor atribuído a causa. Todavia, com exigibilidade suspensa em razão da concessão da gratuidade de Justiça.

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, concedendo a ----- o benefício da *Justiça Gratuita*.

Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1124917v41** e do código CRC **d407eb41**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER

Data e Hora: 3/8/2021, às 16:36:38

0300338-32.2019.8.24.0052

1124917 .V41